



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 107/2021
022ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de: 22/04/2021
PROCESSO Nº 1/0984/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201719876-7
RECORRENTE: FONSECA AGROINDUSTRIAL EIRELI-EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

Amparo legal no Art. 831 do Decreto nº 24.569/97. **1.** Remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em decorrência de erro na descrição do CFOP. **2.** Conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, por entender que em face ao entendimento de que o CFOP, de forma individualizada não se constitui em elemento suficiente para caracterizar a inidoneidade do documento fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNIO, REMESSA, OMISSÃO DE INFORMAÇÕES, CFOP.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: “Remeter mercadoria com documentação fiscal inidônea. NFE: 000210 emitida p/CNPJ 08.409.241/0001-09(BA), CFOP6905 Rem. P/Dep.Fech. ou Arm. Geral. N.E ineficaz: destinatário não possui CNAE 5211-7/01 - Arm Geral e sim CNAE 5211-7/99 (Dep.merc. terceiros), CNAE esta inábil a praticar operação interestadual (alt. 772 Dec. 24.569/97)”, foi constatado que os fiscais do Posto de Fronteira de Aracati consideraram o DANFE de nº 000210, inidôneo pelo fato da descrição do CFOP não ser o correto para operação.

O agente fiscal indica os dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 2º e 16 inciso I, 21 inciso II, alínea “c” e inciso III, art. 131 e 772 todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade do art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017.

Processo nº 1/0984/2018 – Auto de Infração nº 1/201719876-7 – FONSECA AGROINDUSTRIAL EIRELI-EPP - Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 1

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMÍGIO:46962832320

Assinado de forma digital por
FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO
REMÍGIO:46962832320
Dados: 2021.06.22 17:08:28
-03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O autuante baseado em que o contribuinte destinatário das mercadorias não possui CNAE 5211-7/01 - Armazéns Gerais - Emissão de Warrant, mas sim de CNAE 5211-7/99 - Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda - móvel. Fato deste que veda o contribuinte destinatário de receber mercadorias em operações interestaduais, lançando o crédito tributário devido no valor total das mercadorias remetidas de R\$124.193,00 (cento e quatro mil, cento e noventa e três reais), sendo o valor de R\$ 22.354,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais) referente ao ICMS de 18% e multa uma vez o valor do tributo.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação às fls. 32 a 39 e documentação às fls. 40 a 51, na qual alega resumidamente:

- 1- Falta de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais;
- 2- Extemporaneidade do Auto de Infração. Art. 831, §3º do RICMS/CE;
- 3- Inexistência de estocagem temporária no Ceará. Autuação em Posto Fiscal;
- 4- Requer que seja julgado nulo/improcedente o auto de infração.

A julgadora monocrática, Sra. Terezina Nadja Braga Holanda, ao analisar os autos, entendeu que a identificação errônea do CFOP não se constitui em elemento plausível da efetiva ocorrência do ilícito tributário, manifestou-se no sentido de que tendo em vista a irregularidade apontada, na sua decisão julgou **IMPRODECENTE** a ação fiscal.

O Parecer nº26/2021 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, por entender que o trânsito de mercadorias possui características de fiscalização instantânea, que não permitem analisar o recebimento e/ou a utilização, ou destinação, das mercadorias, opinou pelo conhecimento reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular, julgando **IMPROCEDENTE** o presente feito fiscal.

Este é o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização que a nota fiscal nº 000210, tratava-se de remessa de mercadorias com DANFE considerado inidôneo, diante da constação lança o crédito tributário devido no valor de R\$ 22.354,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), referente ao ICMS de 18% sobre o DANFE em questão e multa uma vez o valor do tributo.

Ressalto que o erro na identificação do CFOP no documento fiscal não se inclui nas hipóteses de inidoneidade do documento fiscal, logo a imputação fiscal não é suficiente para invalidar juridicamente a nota fiscal na operação o que nos leva a conclusão de que a acusação fiscal não tem a menor procedência.

A matéria em questão se encontra regulamentada no artigo 831, do Decreto nº 25.468/99, in verbis:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

§ 2º A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvida antes de esgotado o prazo nele previsto, desde que haja renúncia expressa do sujeito passivo.

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

No presente caso, para melhor análise transcrevo o art. 84, § 9º, da Lei 15.614/2014, in verbis:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Por todo exposto e demonstrado acima, voto conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Processo nº 1/0984/2018 – Auto de Infração nº 1/201719876-7 – FONSECA AGROINDUSTRIAL EIRELI-EPP - Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Francisco Alexandre dos Santos Linhares, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **Processo de Recurso nº 1/0984/2018 – Auto de Infração: 2/201719876. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: FONSECA AGROINDUSTRIAL. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, o representante legal da autuada, Dr. Gabriel da Nóbrega Fernandes. **SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de JUNHO de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995
315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.06.28 10:47:03
-03'00'

**José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.07.19
11:52:15 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO**

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Dados: 2021.06.22 17:09:11
-03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA**